

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI (gestão: 2001-2004), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 551/2002, vigente no período de 17/12/2002 a 13/08/2010, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 249.998,22 da parte da concedente, além de R\$ 2.601,78 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 252.600,00.

2. Na fase interna, o Sr. Luis de Sousa Ribeiro, ainda no exercício do mandato de prefeito, foi notificado pela Funasa para que apresentasse a prestação de contas da 1ª parcela dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 99.999,22, mas o responsável permaneceu silente, repetindo o mesmo procedimento em relação à 2ª parcela, no valor de 74.999,00, resultando na instauração desta TCE.

3. No tocante à execução física da obra, nas três visitas técnicas realizadas, ficou constatado somente o início das obras, sem a conclusão de qualquer etapa.

4. No âmbito deste Tribunal, a despeito de ter sido regularmente notificado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passa à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário; Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

6. Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito, pela integralidade dos valores transferidos, no sentido da não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

7. Não fosse o bastante, no presente caso concreto, a conduta torna-se ainda mais reprovável, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à área de Saúde pública, que padece de inaceitável vulnerabilidade social.

8. Por tudo isso, anuindo à proposta da Secex/PI, que foi endossada pelo **Parquet** especial, pugno por que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, com a imputação do débito apontado nos autos e a aplicação da multa legal.

9. Enfim, impõe-se a remessa de cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, **in fine**, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator